



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antônio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

LEI Nº 453, DE 06 DE AGOSTO DE 1991.

"Dispõe sobre a política dos direitos da Criança e do Adolescente".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Antônio João-MS será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado, no Município, o Serviço Especial



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER!"

Especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º, desta Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - ~~formular~~ formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



V - registrar as entidades não governamentais de a tendimento aos direitos da criança e do adoles-
cente que mantenham programa de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previsa
tas no Estatuto da Criança e do Adolescente
(Lei Federal nº 8.069).

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que oporem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenad, bem como a dotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será constituído por membros e respectivos suplentes, escolhidos paritariamente entre representantes de instituições governament



governamentais e não governamentais.

Art. 12 - Na escolha dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente levar-se-á em consideração a necessidade de ser devidamente representadas as diversas instituições que trabalham direta ou indiretamente com as crianças e adolescentes, entre elas:

- 01 - representante da Igreja Católica;
- 01 - representante das Igrejas Evangélicas;
- 02 - representantes da Câmara Municipal;
- 01 - representante da creche;
- 01 - representante de clube de serviços;
- 01 - representante do Departamento Municipal de Saúde;
- 01 - representante Departamento Municipal de Educação;
- 02 - representantes diretores de escolas;
- 01 - representante da APAE;
- 01 - representante de cada sindicato legalmente constituído.

§ 1º - Fica autorizada a participação da criança e do adolescente no Conselho, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - As funções dos conselheiros são consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em conformância com o art. 227 da Constituição Federal, justificadas as ausências a qualquer outros serviços, determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências.

Art. 13 - A escolha dos membros do Conselho se fará bianualmente por eleição, através do voto unitário e secreto em reunião plenária de representantes dos órgãos governamentais e não governamentais legitimamente constituídos e em funcionamento há pelo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

menos um ano.

§ 1º - A convocação da plenária será feita através de Edital no órgão oficial de comunicação e dos periódicos de maior penetração popular, 45 dias antes da data marcada para sua realização, repetindo-se em espaços quinzenais.

§ 2º - Caberá à Mesa Diretora submeter à aprovação do plenário a proposta do Regimento Interno da reunião e conduzir os trabalhos.

§ 3º - As entidades governamentais serão representadas de acordo com a sua área de atuação, distribuídas as vagas proporcionalmente às entidades de atendimento direto e de estudos e pesquisas presentes na reunião plenária.

§ 4º - Cada órgão governamental ou entidade não governamental terá na plenária a sua representação já escolhida anteriormente a qual representar-se-á no Conselho.

§ 5º - A eleição de cada representante dos órgãos governamentais e não governamentais no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será feita pela totalidade dos presentes à plenária.

§ 6º - A primeira reunião plenária será realizada no máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para a posse dos membros.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 14 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares, pelo quórum mínimo de 2/3, um Presidente e um Vice-Presidente, representando cada um, indistintamente, instituições governamentais e não governamentais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

Parágrafo Único - A cada mandato será observada a alternância das posições relativas à representatividade das organizações governamentais e não governamentais.

Art. 15 - Será também eleito entre seus pares e pelo mesmo quorâm do artigo anterior o seu Secretário Geral, respeitando-se igualmente a alternância.

Art. 16 - O Poder Público Municipal colocará à disposiçã do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente servidores municipais necessários ao seu funcionamento.

Art. 17 - A manutenção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente correrá à conta da dotação orçamentária específica prevista no orçamento do Município.

Art. 18 - As despesas do Conselho referentes ao corren teano correrão às custas da Prefeitura Municipal de Antônio João.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos e serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direi tos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO



Art. 20 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado e pela União.
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo.
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 21 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 22 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 23 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 24 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DO CONSELHO

Art. 26 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - diploma de nível superior;
- V - reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 27 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleições regulamentares pelo Conselho dos Direitos e coordenadas pela comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER."

Art. 28 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 29 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 30 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal e não terão remuneração, sendo o desempenho das funções consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo Único - As despesas com viagens dos conselheiros, no interesse do Conselho, serão integralmente ressarcidas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 31 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível e pela prática de crimes ou contravenções.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo conselho na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao / representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, forum regional ou distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - No prazo máximo de quinze dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo III, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 34 - O Poder Executivo, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei para abertura de crédito suplementar.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos seis (06) dias do Mês de Agosto de 1991.


OVALDETE COINETE
Prefeito Municipal.